



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006655/2008-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente COOPERFIL PROD E SERV DE COMUNICACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa –Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), desde de 01 de janeiro de 2004 (DRF/FNS nº 02 de 18/01/2008), nos períodos 01/2004 a 06/2007 e 10/20077 a 12/2007.

Entretanto, continuou a prestar informações através da GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social, como se inclusa no SIMPLES estivesse. E diante disto, considerava como contribuição devida a Previdência Social apenas os valores descontados dos segurados empregados e do Segurado Administrador da empresa, deixando de informar valores devidos e não recolhidos a Previdência Social referentes i) as contribuições correspondentes a parte da empresa, ii) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho(RAT) e iii) as destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Somente para informação, há nos autos informações de que o presente Auto de Infração substitui um antes exarado em razão de indevida fundamentação legal inadequada a infração ocorrida.

Este processo foi juntado, por apensação, em 16 de outubro de 2008, ao de nº 11516.006656/2008-16.

Consta nos autos que transcorrido o prazo para impugnação a Recorrente não o apresentou, tão pouco pagou o débito e ou apresentou propositura de ação judicial, datado em 09 de outubro de 2008.

Em 10 de novembro de 2008 foi protocolizada impugnação, cujo teor da defesa é, em preliminar, a alegação de refiscalização, e no mérito i) a necessidade ao respeito à verdade material, onde alega que a fiscalização constituiu crédito tributário com base em depósitos bancários e, ii) a necessidade de revisão dos parâmetros utilizados para o cálculo da penalidade devida — princípio da proporcionalidade das sanções tributárias.

Todavia, a DRJ de Florianópolis julgou improcedente a impugnação.

Em 24 de maio de 2010 tomou conhecimento da decisão e no dia 23 de junho do mesmo ano protocolizou o presente Recurso Voluntário com os mesmos argumentos e teor da Impugnação.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

O Recurso avariado é tempestivo, e dele conheço, passando à análise.

DILIGÊNCIA Consta nos autos que transcorrido o prazo para impugnação a Recorrente não o apresentou, tão pouco pagou o débito e ou apresentou propositura de ação judicial, datado em 09 de outubro de 2008.

Em tese estaria renunciado tacitamente a via administrativa por conta de procura ao manto judicial, conforme Súmula desse Colegiado. “*In verbis*” Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Todavia, para uma melhor segurança no julgamento, mister que se tenha informação da DRJ quanto a ação judicial proposta, devendo providenciar cópia da inicial, do julgamento de primeiro, segundo grau e trânsito em julgado, se houver.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para converter em diligência a fim de a DRJ nos informe e junte aos autos cópia da inicial da ação judicial, sentenças e trânsito em julgado, se houver.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator